

Serviços do Governo

Voltar para Área de Trabalho

Sair

SIASG - Ambiente Produção

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**Pregão nº 4552023 - (Decreto Nº 10.024/2019)**

**Grupo 2** (Visualizar Itens)

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

**CNPJ: 09.507.865/0001-13 - Razão Social/Nome: DAYANE DE A BOLF**

- Intenção de Recurso
- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU/RO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 455/2023 - Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médico-Hospitalares/Penso

DAYANE DE A BOLF (LIFEFIX HOSPITALAR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 09.507.865/0001-13, lograda a Avenida Rio Mar, n.º 112, quadra 65, Conjunto Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP n.º 69.053-180, telefone: (92) 3343-0042, endereço eletrônico: gerencia@lifefix.com.br, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do digno Pregoeiro, que julgou classificada e declarada vencedora, para o grupo 2, a licitante MEDICAL DA AMAZÔNIA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o Edital, uma vez admitido o recurso, o RECORRENTE terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões recursais.

Considerando que o prazo recursal se iniciou dia 25.11.2024 e termina em 27.11.2024, o que se revela tempestivo, considerando a data de protocolo da presente peça.

#### **II – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, a empresa DAYANE DE A BOLF (LIFEFIX HOSPITALAR) inscrita no CNPJ n.º 09.507.865/0001-13 veio a participar do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 455/2023, cujo objeto é o "Registro de Preço para futura e eventual e parcelada - A aquisição de materiais Médico - hospitalares/Penso do Grupo de Apresentação "COBERTURA PARACURATIVOS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - COBERTURA DE HIDROFIBRA, CURATIVO FILME TRANSPARENTE ROLO DE POLIURETANO COM ADESIVO DE POLIACRILATO,CURATIVO EM MULTICAMADAS, CURATIVO PARA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO NO LOCAL DE INSERÇÃO DE CATETERES CENTRAIS E PERIFÉRICOS e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024, para atender necessidades da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU".

Aberta a sessão e realizada a primeira análise de conformidade das propostas, foi iniciada a etapa competitiva. Momento em que entre classificações e desclassificações, outrora inabilitações e habilitações, a empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA foi declarada vencedora provisória para o Grupo 2 da presente licitação.

Sucede que após a análise da documentação apresentada pela licitante, MEDICAL DA AMAZÔNIA, ora denominada RECORRIDA, constata-se que ela foi declarada vencedora para o Grupo 2 ao arrepio do edital.

Isto é, não cumpriu com todos os requisitos de classificação necessária para a sua declaração de vencedora para o Grupo 2 do presente certame, como se passará a demonstrar.

Em breve síntese, a empresa recorrida deve ser desclassificada em virtude de erro material insanável constante de sua proposta e documentações, na medida em que, para o Grupo 2, ofertou produto divergente daqueles constantes do Termo de Referência.

Como consequência desse erro, houve a indicação de uma marca Lohmann & Rauscher que não possui o material adequado.

#### **III – DAS RAZÕES DA REFEROMA**

##### **III.1 PROPOSTA DE PREÇOS: NÃO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS FORNECIDAS PELO EDITAL – DESCUMPRIMENTO DAS DIMENSÕES DO ITEM 94**

O Termo de Referência (TR), anexo e parte integrante do Edital, exige, para o Item 94, a seguinte especificação:

"KIT CURATIVO COM TUBO ÚNICO LÚMEN SISTEMA PARA TERAPIA POR PRESSÃO NEGATIVA, COMPOSTO POR UMA ESPUMA DE POLIURETANO DIMENSÕES APROXIMADAS 180×125×30MM (PU, MÉDIA), UM TUBO 2M E UMA PELÍCULA DE FILME TRANSPARENTE ADESIVA DE 350×320MM, TAMANHO MÉDIO, DE USO ÚNICO, ESTÉRIL."

Entretanto, a empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA, ora Recorrida, ofertou o produto SUPRASORB CNP KIT ESPUMA M, com dimensões de 10×15×30MM, incompatíveis com as dimensões aproximadas exigidas no edital (180×125×30MM).

Essa discrepância é comprovada pela consulta ao site do fabricante, que está disponível no seguinte link:

<https://www.lohmann-rauscher.com/en/products/suprasorb-cnp/suprasorb-cnp-kits/>

Vejamos a imagem do produto que aponta as suas dimensões:

Como se vê, fica evidente que a empresa recorrida apresentou produto que não atende as dimensões descritas no edital e, por essa razão, deve ter sua proposta desclassificada para o Grupo em questão.

As dimensões ofertadas pela empresa Recorrida representam um desvio substancial do padrão exigido. Esse requisito não se trata de mera formalidade, mas de uma especificação técnica essencial para a eficácia e segurança do material hospitalar em uso.

A aceitação de um produto com dimensões incompatíveis compromete diretamente a funcionalidade do material, colocando em risco a qualidade do atendimento prestado pela Secretaria Estadual

de Saúde (SESAU).

Quando a Secretaria de Estadual de Saúde – SESAU exige uma dimensão aproximada da dimensão descrita, essa dimensão deve ser realmente aproximada, tendo em vista que não é por outro motivo que são definidas as dimensão senão para sua melhor aplicabilidade e conforto do paciente, vejamos:

1. Cobertura Adequada: O tamanho do curativo precisa ser suficiente para cobrir completamente a área da ferida, garantindo que a pressão negativa seja aplicada uniformemente e eficazmente.

2. Conforto do Paciente: Um curativo que se ajusta bem à área afetada minimiza o desconforto e permite maior mobilidade, o que é importante para a recuperação do paciente.

3. Eficiência do Tratamento: A dimensão correta ajuda a manter um ambiente de cura ideal, promovendo a remoção de exsudato e reduzindo o risco de infecção.

4. Economia de Recursos: Usar um curativo do tamanho adequado evita desperdício de material e pode ser mais econômico a longo prazo

Esse descumprimento técnico infringe o Edital, que condiciona a classificação à total compatibilidade com as exigências do Termo de Referência, além de violar o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a aceitação de um produto fora das especificações configura tratamento desigual entre os licitantes, em afronta ao princípio da igualdade, consagrado nos art. 3º e 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, a empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA deve ser desclassificada do Grupo 2 do presente certame, pois apresentou, para o Item 94, produtos com dimensões incompatíveis com as especificações técnicas exigidas no Edital, estabelecidas pela Administração Pública.

Tal irregularidade evidencia o não atendimento às condições necessárias para satisfazer os objetivos da Administração e, em última análise, compromete o interesse público.

Da mesma forma, cabe dizer que a aceitação do produto incompatível pode acarretar graves prejuízos a essa Administração.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA para o Item 94 do Grupo 2 encontra-se em desacordo com as exigências do edital, o que torna indispensável sua DESCLASSIFICAÇÃO. A aceitação de um produto fora das especificações não apenas desrespeita as regras do certame, mas também prejudica a igualdade de condições entre os licitantes, comprometendo a lisura e a legitimidade do processo licitatório.

Assim, faz-se imperativa a desclassificação da proposta de preços da empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA para o Grupo 2, em respeito aos critérios técnicos, à vinculação ao edital e à preservação do interesse público.

### III.2 Ausência de Catálogo, Folder e Prospectos Técnicos

O Termo de Referência (TR) determina, nos itens 7.3, 7.4 e 7.5, que os licitantes apresentem catálogos, folders e prospectos técnicos como condição indispensável para comprovar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações exigidas no edital. Essa documentação é especialmente relevante no caso de materiais médico-hospitalares, como os objetos deste certame, pois permite a análise técnica detalhada pela Comissão de Licitação.

A empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA, ora Recorrida, entretanto, apresentou 7 catálogos de Suprasorb, mas nenhum deles corresponde ao Suprasorb CNP. Assim, deixou de apresentar os documentos exigidos, tais como catálogos, folders e prospectos técnicos, para os Itens 94, 95 e 96, conforme estipulado no Termo de Referência. Essa omissão torna impossível a verificação da adequação técnica dos produtos ofertados, uma vez que esses documentos são essenciais para comprovar que os itens atendem às especificações técnicas detalhadas no edital.

A ausência dessas informações compromete diretamente a capacidade do(a) pregoeiro(a) e/ou Comissão de Licitação de realizar uma análise objetiva, imparcial e fundamentada das propostas, resultando em uma avaliação técnica deficiente. Esse fato não apenas inviabiliza a validação técnica da proposta da empresa, mas também compromete a transparência, a fiscalização entre os licitantes (princípio da fiscalização) e a análise objetiva da proposta (princípio do julgamento objetivo), pilares fundamentais de qualquer processo licitatório.

Ademais, a não apresentação desses documentos infringe os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, previstos nos arts. 3º e 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Enquanto outras empresas participantes seguiram rigorosamente as exigências editalícias, a ausência de documentação por parte da MEDICAL DA AMAZÔNIA cria um desequilíbrio que favorece indevidamente essa licitante, violando o princípio da isonomia.

Dessa forma, resta evidente que a empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA não cumpriu as exigências estabelecidas no Termo de Referência, ao deixar de apresentar os documentos indispensáveis para a comprovação da conformidade técnica de seus produtos nos Itens 94, 95 e 96. Tal omissão inviabiliza a análise objetiva e fundamentada pela Comissão de Licitação, comprometendo a transparência e a isonomia do certame, além de violar os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Assim, a proposta apresentada pela empresa deve ser considerada tecnicamente inadequada, o que impõe sua desclassificação para o Grupo 2 em respeito às normas editalícias e à legalidade do processo licitatório. Ressaltamos que aqui não caberá uma justificativa de formalismo exagerado, hoje em dia toda contrarrazão utiliza o formalismo onde não cabe.

Por fim, a falta de comprovação técnica por meio dos documentos obrigatórios representa um risco à qualidade e à adequação dos materiais a serem adquiridos, o que pode impactar negativamente na execução contratual e no atendimento das necessidades da Administração Pública. Sendo assim, a proposta apresentada pela empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA deve ser considerada tecnicamente inadequada, culminando em sua desclassificação para o grupo 2.

### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a empresa RECORRENTE DAYANE DE A BOLF (LIFEFIX HOSPITALAR):

a) O(a) ilustre Pregoeiro(a) considere a sua decisão ora recorrida, e, em consequência, desclassifique a empresa RECORRIDA, MEDICAL DA AMAZÔNIA, para o grupo 2 do presente certame, pelos motivos aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora Recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão ora recorrida, para, enfim, ser desclassificada a empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA para o grupo 2 do presente certame, pelos motivos aqui expostos;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 26 de novembro de 2024

[Fechar](#)